



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.457-A, DE 2020

(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Disciplina as operações de crédito a serem celebradas com o BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, como forma de mitigar os impactos da crise instaurada em razão do COVID-19 perante os grandes empregadores; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição (relatora: DEP. ANTÔNIA LÚCIA).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Disciplina as operações de crédito a serem celebradas com o BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, como forma de mitigar os impactos da crise instaurada em razão do COVID-19 perante os grandes empregadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As pessoas jurídicas de direito privado, caracterizadas como grandes empregadoras que contavam, em 29 de fevereiro de 2020, com, pelo menos, 10.000 (dez mil) empregados formalmente registrados, drasticamente atingidas pela crise instaurada pela calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, que demonstrem a queda em sua atividade produtiva ou receita mensal de, no mínimo, 60% (sessenta por cento), na última quinzena de março de 2020, comparado com o mesmo período de 2019, serão beneficiárias dos incentivos disciplinados nesta Lei;

Art. 2º - Fica autorizada a concessão de crédito pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para disponibilização de linhas de crédito para companhias que se enquadrem nos critérios elencados no artigo 1º, em condições financeiras subsidiadas, com taxas de juros não superiores à SELIC, prazos de repagamento não inferiores a 5 (cinco) anos e com carência de pagamento do principal não inferior a dois (dois) anos, compatíveis com o fomento adequado à mitigação da crise instaurada em razão da pandemia do COVID-19;

Art. 3º - As operações de crédito deverão estar lastreadas em plano de negócios que identifique a necessidade do mesmo para continuidade e/ou manutenção da competitividade da pessoa jurídica contratante de forma contextualizada com o mercado de sua atuação.

Parágrafo único - O plano de negócios previsto no *caput* deverá conter, ao menos em linhas gerais, os destinos a serem dados aos recursos.

Art. 4º - A realização das operações de crédito previstas nesta Lei não garante participação acionária, nem os direitos decorrentes dessa condição, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Parágrafo único - Caso haja pactuação de qualquer direito que implique a possibilidade de transferência de participação acionária ao BNDES, a precificação das ações deverá observar a média histórica dos últimos três bimestres até 31 de março de 2020.

Art. 5º - As operações de crédito deverão ser analisadas e aprovadas, ou não, em definitivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 6º - A pessoa jurídica que contrate o crédito junto ao BNDES terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para comprovar documentalmente a destinação dos recursos aportados de acordo com o previsto no plano de negócios.

Parágrafo único - Não obedecido o prazo previsto no *caput* ou não comprovado satisfatoriamente que houve destinação adequada do crédito, de acordo com o previsto no plano de negócios, a empresa beneficiada estará sujeita a responder procedimento administrativo para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, na forma da Lei n. 12.846/2013.

Art. 7º - O acompanhamento da execução dos contratos de concessão de crédito deverá ser feito por técnicos responsáveis, a serem designados pelo próprio BNDES em conjunto com a pessoa jurídica tomadora do crédito, que deverão:

I - Elaborar instrumento de acompanhamento e verificação da execução do plano de negócios;

II - Realizar os procedimentos de acompanhamento da operação bem como do cumprimento das obrigações contratuais;

§1º - O BNDES deverá indicar a resolução aplicável ao acompanhamento da execução dos contratos;

§2º - Os técnicos designados para o acompanhamento de aplicação dos créditos disponibilizados pelo BNDES deverão atuar de forma diligente e criteriosa, em estrita observância ao disposto na Lei nº 8.429/92.

§3º - O acompanhamento a que se refere o *caput* está adstrito ao plano de negócios apresentado no momento da solicitação de apoio financeiro.

Art. 8º - Serão exigidas das pessoas jurídicas as respectivas regularidades fiscal e previdenciária até 29 de fevereiro de 2020;

Art. 9º - Dada a excepcionalidade das operações de crédito disciplinadas nesta Lei, a aprovação do plano de negócios enviado ao BNDES não deve estar condicionada:

I - à conclusão de auditorias características de procedimentos de *due diligence*;

II - ao levantamento do endividamento da empresa; e

III - à oferta de garantias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa à instituição de medidas para resguardo dos grandes empregadores em momento de grave crise econômica de escala global que se instaura no Brasil.

Vive-se, atualmente, cenário pandêmico do Covid-19, que ensejou o reconhecimento de situação de calamidade pública, na forma do Decreto Legislativo n. 6, de 18 de março de 2020.

E, como forma de se evitar que a crise se agrave, há a necessidade urgente de Projeto de Lei para manter os grandes empregadores brasileiros ativos, resguardando-se, dessa forma, os empregos – os quais estão criticamente em risco -, a saúde básica da economia, além de deixá-los minimamente competitivos, especialmente em face das empresas estrangeiras – as quais receberam pacotes massivos de auxílios financeiros e



ficarão em posição de vantagem por não serem afetadas negativamente pela futura desvalorização cambial.

A atuação legislativa de caráter urgente se justifica afim de dar segurança jurídica aos bancos de fomento para celebração de contratos de crédito nesse período de crise, sem, contudo, que esses também fiquem desamparados no futuro.

Esse tipo de atuação é fundamental para se evitar situação mais gravosa que exija uma intervenção ostensiva e ainda massiva do Estado para ressuscitar a economia, especialmente considerado o fato de que há entre os grandes empregadores atividades empresariais que são *“too big to fail”*.

Por isso, é necessária urgente concessão de crédito por bancos de fomentos para equalização de juros e encargos financeiros de operações de crédito que devem auxiliar na manutenção da atividade empresarial por meio da concessão de fôlego no fluxo de caixa das empresas em momento crítico para toda a coletividade, bem como no combate ao desemprego, o que deve contribuir para se mitigar os efeitos negativos da crise instaurada pela pandemia global do COVID-19 na economia brasileira.

Considerada a missão dos bancos de fomento de promoção do desenvolvimento sustentável e competitivo na economia brasileira, com geração de emprego e redução das desigualdades sociais e regionais, assim como a crise econômica que repercute negativamente no país, gerando prejuízos às empresas, e, consequentemente, aos seus empregados e à sociedade como um todo, as operações de crédito que se busca incentivar por meio deste Projeto de Lei ensejarão: (a) a manutenção de empregos, de forma que se contribua para a redução da desigualdade social; (b) a redução do impacto econômico-social da crise; e (c) a reinserção das empresas de forma competitiva e saudável à economia.

Note-se que a proposta legislativa trata da redução do custo do financiamento e, durante o período de carência, da redução dos encargos financeiros, mas também discorre sobre a especial necessidade de se garantir que a efetiva intervenção dos bancos de fomento do país, inclusive para que, reconhecendo-se o período de grande volatilidade da economia, possa assegurar precificação adequada das ações das empresas

caso as operações de crédito as tenham como garantia, o que impediria que houvesse a proliferação de iniciativas predatórias no mercado financeiro.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputado FERNANDO COELHO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

LEI N° 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no *caput*.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

.....
.....

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1.457, DE 2020

Disciplina as operações de crédito a serem celebradas com o BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, como forma de mitigar os impactos da crise instaurada em razão do COVID-19 perante os grandes empregadores.

Autor: Deputado FERNANDO COELHO FILHO

Relatora: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela do ilustre Deputado Fernando Coelho Filho estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado, caracterizadas como grandes empregadoras que contavam, em 29 de fevereiro de 2020, com, pelo menos, 10.000 empregados formalmente registrados, drasticamente atingidas pela crise instaurada pela calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que demonstrem a queda em sua atividade produtiva ou receita mensal de, no mínimo, 60%, na última quinzena de março de 2020, comparado com o mesmo período de 2019, serão beneficiárias dos incentivos disciplinados nesta Lei.

É autorizada a concessão de crédito pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para disponibilização de linhas de crédito para companhias que se enquadrem nos critérios elencados acima em condições financeiras subsidiadas, com taxas de juros não superiores à SELIC, prazos de repagamento não inferiores a 5 anos e com carência de pagamento do principal não inferior a 2 anos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antônia Lúcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230708417700>



* C D 2 3 0 7 0 8 4 1 7 7 0 0 LexEdit

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em Regime de Tramitação: Prioridade.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Dada a falta de demanda e de liquidez, o governo implementou, por ocasião da pandemia da covid-19, um conjunto de programas de crédito para a manutenção do emprego e para a sobrevivência das empresas, especialmente pequenas e médias. De fato, nesse contexto, é bastante razoável presumir que a maior parte das falências recairia de forma desproporcionalmente elevada sobre as empresas menores e o foco nessas últimas foi correto.

A figura a seguir resume as principais características dos cinco programas de crédito criados em 2020 e as garantias com impacto no resultado primário do governo criados para a crise do Covid-19.

Figura I – Programas de Crédito para o Enfrentamento ao Covid-19 com Impacto no Resultado Primário

	Benefício pela Manutenção de Emprego	Programa de Suporte a Empregos (PESE)	Pronampe	PEAC – Maquininhas	PEAC FGI
Lei	14.020/20	14.043/20	13.999/20	14.042/20	14.042/20
Hipótese de Aplicação	Redução da Jornada ou contrato suspenso	Manutenção de empregos	Garantia de operações de crédito para Investimentos e capital de giro.	Financiamento e Garantia de operações de crédito	Garantia de operações de crédito
Elegibilidade	Empresas com receita bruta anual entre R\$ 360 mil e R\$ 50 milhões	Empresários, Sociedades simples, Sociedades empresárias e Sociedades cooperativas, organizações da sociedade civil e empregadores rurais	Microempresas e Empresas de pequeno porte	Microempreendedores individuais, a microempresas e a empresas de pequeno porte que possuam volume	Empresas de pequeno e médio porte, associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas que em 2019 tenham receita bruta entre



lexEdit
* c d 2 3 0 7 0 8 4 1 7 7 0 0 *

				faturado nos arranjos de pagamento das maquininhas	R\$ 360 mil e R\$ 300 milhões
Recursos	R\$ 51,6 bilhões	R\$ 17 bilhões	R\$ 27,9 bilhões	R\$ 10 bilhões	R\$ 20 bilhões
Financiamento e Alocação de risco	Financiados 100% pela União com o risco da União, 15% custeados pelas instituições financeiras, com o risco delas	85% financiados pela União com o risco da União, 15% custeados pelas instituições financeiras, com o risco delas	Garantia de 100% da União por cada operação garantida por meio do FGO. Garantia limitada a até 85% da carteira de cada agente financeiro.	Financiado 100% pela União. Garantia da União deduzidos os 8% de recebíveis pelo arranjo de pagamento	Garantia de até 30% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito no PEAC-FGI
O que financia ou permite financiar?	Cálculo será realizado com base no valor mensal igual ao seguro desemprego que o empregado teria direito.	Até 100% da folha de pagamento do contratante, mas apenas até duas vezes o valor do salário mínimo por empregado	Até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual de 2019	O valor do crédito por contratante é limitado ao dobro da média mensal das vendas de bens e prestações de serviços do contratante liquidados por meio de arranjos de pagamento, observado o valor máximo de R\$ 50 mil	Garantia de até 30% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito no PEAC-FGI
Condições de Pagamento	Fundo perdido	Juros de 3,75% ao ano Carência de 6 meses e 36 meses para pagamento	Selic mais 1,25%. 36 meses para pagamento Carência de 8 meses	Juros de até 6% ao ano, prazo de 36 meses, carência de 6 meses.	Carência entre 6 e 12 meses. Prazo total entre 12 e 60 meses. Taxa de juros conforme regulamento. Taxa média da carteira de 1%. Acima disso, há redução da cobertura.
Condicionais principal e Garantias	Garantia provisória do emprego, excetuando pedido de demissão justa causa	Não rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados entre a data da contratação e o sexagésimo dia após a liberação dos valores referentes à última parcela da linha de crédito	Garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado	Os contratantes deverão ceder fiduciariamente às instituições financeiras 8% dos seus direitos creditórios a constituir de transações futuras de arranjos de pagamentos	Dispensada a exigência de garantia real ou pessoal. Instituição Financeira pode, no entanto, requerer garantia na negociação com a empresa.

Fonte: Leis 14020/20, 14043/20, 13999/20, 14042/20 e 14042/20. Elaboração própria.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antônia Lúcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD230708417700>



* C 0 2 3 0 7 0 8 4 1 7 7 0 *

Em um contexto de elevada incerteza gerado pela covid-19, o principal problema identificado foi que, apesar de várias medidas do Banco Central para ampliar a liquidez, o sistema financeiro não estava emprestando no primeiro semestre de 2020, especialmente para as pequenas e médias empresas.

Assim, em que pesem as excelentes intenções do ilustre Deputado Fernando Coelho, a proposição, que foi apresentada em abril de 2021, bem no início da pandemia, acabou perdendo o seu momento de ser implementada. E o conjunto de medidas acima descrito foi, com maior ou menor sucesso, um alento importante em um momento de crise aguda. No caso do Pronampe, programa muito bem-sucedido de oferta de garantias para pequenas e médias empresas, houve, inclusive, renovação pela Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021.

Sendo assim, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.457, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
Relatora

2023-8559





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1.457, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.457/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Antônia Lúcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Zé Neto, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Felipe Francischini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Luiz Gastão, Rodrigo Gambale, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Eriberto Medeiros, Josivaldo Jp, Julio Lopes, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 24/08/2023 17:17:25,637 - CDE
PAR 1 CDE => PL 1457/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237172945900>